



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

ATA DE JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2016 para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais; mediante mão-de-obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional(ais) devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, as atividades pertinentes serão realizadas na Estrada Municipal dos Cubas (SCR-235), Estrada Municipal do Mel (SCR-365), Estrada Municipal da Pedra da Bela Vista (SCR-232), conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra este Edital (Anexo I) e composto de: Memorial Descritivo/Planilha; Modelo de Cronograma Físico-Financeiro; e Plantas, a ser financiado através de recurso provenientes do convênio firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) Processo nº 16.492/2015. Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 14h 40 min, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, procedeu-se à abertura da sessão para o julgamento do presente procedimento licitatório, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Após o horário da entrega dos envelopes 01 – Habilitação e 02 – Proposta com encerramento para a entrega dos mesmos às 14h e 30 min, e logo após a lavratura da ata referente à Tomada de Preços nº 020/2016, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de obras de engenharia visando a reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais; mediante mão-de-obra especializada, composta de pessoal treinado, com supervisão direta de profissional(ais) devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, e fornecimento de materiais e equipamentos sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, as atividades pertinentes serão realizadas na Estrada Municipal dos Cubas (SCR-235), Estrada Municipal do Mel (SCR-365), Estrada Municipal da Pedra da Bela Vista (SCR-232), conforme especificações constantes do Projeto Básico, que integra este Edital (Anexo I) e composto de: Memorial Descritivo/Planilha; Modelo de Cronograma Físico-Financeiro; e Plantas, a ser financiado através de recurso provenientes do convênio firmado entre o Município de Socorro e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) Processo nº 16.492/2015. Verificando ainda que o edital foi publicado no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo, Jornal de grande circulação, Jornal Oficial de Socorro e disponibilizado no site oficial da municipalidade (www.socorro.sp.gov.br) nos termos estabelecidos em Lei, sendo ainda que através da verificação dos comprovantes de retirada de edital através da internet, constatando-se que 29 (vinte e nove) empresas acessaram o download de retirada do edital, bem como a municipalidade encaminhou via e-mail o edital às empresas que solicitaram, conforme print's dos comprovantes de retirada e envio, anexos ao processo, demonstrando que a municipalidade cumpriu com os requisitos legais para a publicidade e transparência do certame. Protocolaram os envelopes nº 01 – Habilitação e de nº 02 – Proposta, as seguintes empresas: 1) **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA** (protocolo nº 11214/2016) e 2) **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP** (protocolo nº 11212/2016). Procedendo-se a abertura dos envelopes de Habilitação, conferidos e rubricados pela Comissão e passado ao licitante presente Sr. João Gabriel Kachan Baldini, portador do RG: 48.129.321-8 SSP/SP, representante da empresa **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP** para conferência e rubrica, o qual se manifestou alegando que a empresa **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA** deixou de apresentar a Declaração de compromissos assumidos nos últimos 12 meses exigida no item 3.6.3, “e” e não cumpriu 50% da parcela de relevância de REVESTIMENTO PRIMÁRIO/ BASE DE SOLO exigida no item 3.6.2 “C”. A Comissão tem a informar que em análise a documentação apresentada verificou que a empresa **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA** não apresentou a Declaração de compromissos assumidos nos últimos 12 meses exigida no item 3.6.3, “e” e com relação à parcela de relevância a mesma deverá ser avaliada por



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

responsável Técnico, sendo que os acervos e atestados apresentados pelas empresas participantes da presente licitação serão encaminhados ao Departamento de Engenharia e Projetos para avaliação técnica. A Comissão, tendo em vista a necessidade de análise técnica dos acervos e atestados apresentados pelas empresas licitantes para comprovação das parcelas de relevância e qualificação técnica conforme exigência do edital resolveu realizar diligência, junto ao Departamento de Engenharia e Projetos com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, conforme segue: “§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” A veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas será realizada posteriormente para confirmação da validade e procedência das mesmas, e os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Diante do exposto, o processo será encaminhado nesta mesma data ao Departamento de Engenharia e Projetos, para análise dos atestados e Acervos apresentados pelas empresas participantes do certame, sendo que após a análise será agendada a sessão para continuidades dos trabalhos, o envelope de nº 02 - propostas das licitantes foram devidamente rubricados e ficarão retidos. Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, reuniram-se novamente a Comissão de Licitações, para continuidade dos trabalhos, considerando o recebimento do resultado da análise técnica dos acervos e atestados conforme ofício anexo ao processo, expedido pela Sra. Luciana Pelatieri Siqueira - Diretora do Departamento de Engenharia e Projetos, pontuando o que segue: “Este Departamento de Engenharia e Projetos, vem através de sua Diretora Sra. Luciana Pelatieri Siqueira, informar que em análise técnica aos acervos e atestados apresentados pelas empresas participantes da Tomada de Preços nº 020/2016 verificamos que a empresa **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA** apresentou os acervos e atestados de capacidade técnica, em conformidade, considerando que os atestados técnicos-operacionais comprovaram os 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo da obra, conforme exigência do item 3.6.2 “b”¹ do edital. Quanto a alegação da empresa **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, EPP de que a empresa **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA** não cumpriu 50% da parcela de relevância de REVESTIMENTO PRIMÁRIO/ BASE DE SOLO exigida no item 3.6.2 “C”, tenho a informar que a exigência de comprovação constante no item 3.6.2 “b” refere-se a capacitação técnica-operacional, a qual não se confunde com a exigência de comprovação constante no item 3.6.2 “c” que refere-se a capacitação técnica-profissional, pois a comprovação operacional refere-se a comprovação de 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo da obra nos termos da súmula 24 do Egrégio Tribunal de contas do Estado de São Paulo², sendo estas parcelas a **drenagem** e o **revestimento primário em todo o seu conjunto**, considerando que a empresa apresentou em seus atestados a base de brita e a compactação de solo entende-se a mesma atingiu os quantitativos mínimos necessários para a comprovação das parcelas. Para a comprovação da capacidade técnica profissional é vedada a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos nos termos da súmula 23 do Egrégio Tribunal de contas do

1 3.6.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

b) Atestado(s) caracterizando o bom desempenho em obra(s) de engenharia da mesma natureza e porte, em nome da licitante e emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do(s) mesmo(s), **que comprove(m) a prestação de serviço de obras de engenharia, equivalentes a no mínimo 50% das parcelas que tem maior relevância e/ou valor significativo da obra, de acordo com a Súmula 24 do TCE/SP**. Deverá(ao) conter, necessariamente: a identificação do emitente; o nome e o cargo do signatário; o endereço completo (inclusive eletrônico, se houver, do órgão/pessoa emitente, para eventuais esclarecimentos acaso necessários); os prazos contratuais, especificando datas de início e término; o local de sua efetivação; as especificações dos tipos de obras de engenharia com indicação das unidades de medida respectivas; a área total envolvida nos trabalhos realizados em metros quadrados; os prazos de execução; e a quantidade de funcionários da equipe.

² SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

Estado de São Paulo³, desta forma a empresa comprovou através da apresentação das CAT de seu profissional técnico o atendimento das parcelas de maior relevância exigidas no edital comprovando a experiência do responsável técnico em obras de engenharia de características análogas. A empresa **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP** apresentou os acervos e atestados de capacidade técnica em conformidade com as exigências mínimas do edital. Quanto aos demais documentos, constantes no item 3.6.2, e seus subitens, os mesmos foram apresentados em conformidade com as exigências mínimas constantes no edital, pelas duas empresas participantes do presente certame.” A Comissão verificou também a veracidade e autenticidade das certidões apresentadas pelas empresas através dos sites: <http://www.creasp.org.br> (CREA da empresa e de seus respectivos responsáveis técnicos), <http://www4.tce.sp.gov.br/publicacoes/apenados/apenados.shtm> (relação de apenados), <http://www.tst.jus.br/certidao> (CNDT); <http://www.receita.fazenda.gov.br/> (Certidão Unificada da União e CNPJ) e https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfS_CriteriosPesquisa.asp (CRF do FGTS), www.dividaativa.pge.sp.gov.br (Certidão Estadual), <http://www.tst.jus.br> (Certidão Trabalhista), www.braganca.sp.gov.br (Certidão de Tributos Mobiliários e Certidão de Existência da Prefeitura de Bragança), www.lindoia.sp.gov.br/ (Certidão de Tributos Mobiliários) e www.tjsp.gov.br (Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial), confirmando a validade e procedência das mesmas, e os demais documentos foram verificados junto aos sites oficiais anteriormente para formalização do CRC. Quanto ao disposto no item 2.1.2 (**As microempresas e empresas de pequeno porte, visando ao exercício dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e suas atualizações posteriores, deverão apresentar declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo VII deste Edital, bem como, declaração ou certidão, ambas atuais e expedidas pela Junta Comercial, que comprovem seu enquadramento, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas**), constatou-se que apenas a empresa **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP** apresentou dentro do envelope nº 01 “Habilitação”, declaração e documento de enquadramento no porte de EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 de 14/12/2006, alterada pela Lei 147/2014. Sendo que após análise técnica e sanada todas as dúvidas inerentes ao Processo em epígrafe, esta Comissão de Licitações tem a informar que a empresa **TD CONSTRUÇÕES, REDES E INSTALAÇÕES DE GÁS LTDA** deixou de apresentar a Declaração de compromissos assumidos nos últimos 12 meses exigida no item 3.6.3, “e”⁴; devendo a mesma ser inabilitada no presente certame. E informamos ainda que a empresa **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP** apresentou toda a documentação conforme exigência do edital. Diante do exposto e por estar com as documentações de acordo com o solicitado no Edital, declarou-se habilitada a seguinte empresa:

- 1) **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP**, situada a Rua Dr. Tozzi, nº 105, Jardim Redentor, Lindóia/SP – CEP: 13.950-000, neste ato sem representante.

³ SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

⁴ 3.6.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

...
e) Relação dos compromissos assumidos pela licitante nos últimos 12 (doze) meses, que importem em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, a critério da Administração, **devidamente assinada**.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

A Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, levando em conta o item 13.1⁵ do edital, comunicou aos licitantes ausentes sobre a habilitação e inabilitação, concedendo aos licitantes o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações, nos termos do art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão. Após ter transcorrido o prazo recursal sem interposição de recursos contra os atos praticados pela Comissão Municipal de Licitações, foi agendada a data da abertura do envelope de proposta, conforme documentos anexos ao processo. Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 09h30, na Sala da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro, sito à Avenida José Maria de Faria, 71, Centro, Socorro, Estado de São Paulo, deu-se prosseguimento à abertura do envelope de nº 02 – Proposta, estando presente a Comissão Municipal de Licitações composta pelo Presidente Paulo Reinaldo de Faria, Lilian Mantovani Pinto de Toledo e Sílvia Carla Rodrigues de Moraes, membros da Comissão. Procedendo-se a análise e verificação de rotina constatou-se que a empresa **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP** apresentou no envelope 02 - Proposta a planilha orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Memorial de Custo e Projeto Básico, de acordo com o solicitado em edital. Contudo, a Comissão verificou ainda que existia divergência no valor total do item 2.1 do Departamento de Engenharia e Projetos e a Comissão corrigiu de ofício “valores” sendo uma diferença a maior de R\$ 2,16 (Dois Reais e Dezesseis Centavos) no valor total do item, diferenças devido aos valores unitários possuírem arredondamento de casas decimais ou equívocos de multiplicação e/ou soma em alguns itens (prevalecendo o valor unitário), tendo em vista ainda se tratar de diferenças ínfimas e de pouca relevância para a análise global da proposta, conforme ensinamento do Ilmo. Sr. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, p. 79”, a saber: “[...]16.5) *Interpretação das exigências e superação de defeitos: Nesse panorama, deve-se interpretar à Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. À apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta[...]. sendo que tal situação não trouxe prejuízos para análise da proposta.* Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006, constatou-se que a empresa classificada apresentou documento ou declaração comprovando seu enquadramento como ME (Microempresa) ou EPP (Empresa de Pequeno Porte), destarte, dispensa-se a aplicação do estabelecido nos art. 44 e 45⁶ da lei em epígrafe, haja vista esta ser a única empresa classificada para o certame, conforme descrito abaixo. Após solucionadas todas as dúvidas e questionamentos inerentes ao processo, tendo em vista que o objeto estava em conformidade com o solicitado no edital e levando-se em conta, exclusivamente, o critério de menor preço global a classificação ficou sendo a seguinte:

⁵ 13. DOS RECURSOS

13.1. Dos atos praticados pela Administração nas diversas fases desta licitação caberão os recursos previstos nos artigos 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, dirigidos à autoridade competente, por intermédio da que praticou o ato recorrido, que deverão ser protocolados no setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Socorro, endereço supracitado, no horário das 8:00 às 17:00, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação daquele ato ou da lavratura da ata.

⁶ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.



Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

1º) **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP**, pelo valor global de R\$ 364.424,51 (Trezentos e Sessenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Cinquenta e Um Centavos);

A Comissão Municipal de Licitações **CLASSIFICOU** objeto do presente certame para a empresa: **BERNARDI E SOUZA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. EPP**, pelo valor global de R\$ 364.424,51 (Trezentos e Sessenta e Quatro Mil, Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Cinquenta e Um Centavos), conforme acima descrito. O Presidente da Comissão Municipal de Licitações do Município de Socorro deu por encerrada a presente sessão, concedendo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis contra os atos praticados por esta Comissão Municipal de Licitações. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Municipal de Licitações. Socorro, 29 de novembro de 2016.

Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão

Sílvia Carla Rodrigues de Morais
Membro da Comissão

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Membro da Comissão